

Pablo Oliva Souza

A DEMOCRACIA E AS INSTITUIÇÕES DE ESTADO

COMO OS TRÊS PODERES FORTALECEM
OU ENFRAQUECEM O SISTEMA
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Pablo Oliva Souza

A DEMOCRACIA E AS INSTITUIÇÕES DE ESTADO

COMO OS TRÊS PODERES FORTALECEM
OU ENFRAQUECEM O SISTEMA
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

1ª edição

Editora Itacaiúnas

Ananindeua – PA

2025

©2025 por Pablo Oliva Souza
Todos os direitos reservados.

1ª edição

Conselho editorial / Colaboradores

Márcia Aparecida da Silva Pimentel – Universidade Federal do Pará, Brasil
José Antônio Herrera – Universidade Federal do Pará, Brasil
Márcio Júnior Benassuly Barros – Universidade Federal do Oeste do Pará, Brasil
Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil
Wildoberto Batista Gurgel – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Brasil
André Luiz de Oliveira Brum – Universidade Federal de Rondônia, Brasil
Mário Silva Uacane – Universidade Licungo, Moçambique
Francisco da Silva Costa – Universidade do Minho, Portugal
Ofélia Pérez Montero - Universidad de Oriente – Santiago de Cuba, Cuba

Editora-chefe: Viviane Corrêa Santos – Universidade do Estado do Pará, Brasil
Editor e web designer: Walter Luiz Jardim Rodrigues – Editora Itacaiúnas, Brasil

Editoração eletrônica/ diagramação: Walter Rodrigues

Projeto de capa: Walter Rodrigues

Revisão: do autor

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

SO729 Souza, Pablo Oliva

A democracia e as instituições de estado: como os três poderes fortalecem ou enfraquecem o sistema democrático brasileiro [recurso eletrônico] / Pablo Oliva Souza. - Ananindeua: Editora Itacaiúnas, 2025.

42 p.: il.: PDF , 1,0 MB.

Inclui bibliografia e sumário.

ISBN: 978-85-9535-363-3 (Ebook)

DOI: 10.36599/itac-978-85-9535-363-3

1. Democracia. 2. Poder Executivo. 3. Poder Legislativo. 4. Poder Judiciário. 5. Instituições políticas brasileiras. I. Título.

CDD 321.8

CDU 321.7

Índice para catálogo sistemático:

1. Democracia - Ciência política: 321.8
2. Democracia - Estruturas e funcionamento político: 321.7

E-book publicado no formato PDF (*Portable Document Format*). Utilize software [Adobe Reader](#) para uma melhor experiência de navegabilidade nessa obra.

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](#)

Esta obra foi publicada pela **Editora Itacaiúnas** em outubro de 2025.



O AUTOR

Pablo Oliva Souza é delegado da Polícia Federal, Deputado Federal pelo Amazonas (legislatura: 2019/2023), Mestre em Criminologia e Ciências Policiais (ISCPSI/Portugal), Especialista em Gestão, Governança e Setor Público (PUC/RS) e Gerenciamento de Crises (COT/PF). Natural de Manaus, dedica-se ao estudo das relações humanas entre o direito e a sociedade, buscando compreender a importância das regras jurídicas na consolidação de uma Justiça com equidade, ética e equilíbrio.

RESUMO:

A questão que se propõe a dialogar no presente ensaio jurídico é o liame entre a democracia e as instituições públicas, representadas na sociedade contemporânea pela tríade de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Até que ponto o aparelho democrático de governo pode ser robustecido ou esvaziado com as instituições vigentes. O objetivo da pesquisa deste artigo centra-se em como as instituições públicas, reunidas na tríade de poderes constituídos, têm relevante papel em um futuro de sucesso ou em um prólogo de fracasso, do sistema político democrático. A metodologia que se utilizou nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa lançou-se mão do estudo bibliográfico, com o uso da doutrina e legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Instituições Estado; Sistema Político; Tríade de Poderes.

ABSTRACT:

The issue that this legal essay proposes to discuss is the link between democracy and public institutions, represented in contemporary society by the triad of powers: Executive, Legislative and Judiciary. To what extent can the democratic apparatus of government be strengthened or weakened by the current institutions. The objective of this article's research focuses on how public institutions, gathered in the triad of constituted powers, play a relevant role in a future of success or in a prologue of failure, of the democratic political system. The methodology used in this research is the deductive method; as for the means, the research used bibliographical study.

KEY WORDS: Democracy; State Institutions; Political System; Triad of Powers.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. A FORMAÇÃO DA DEMOCRACIA E AS INSTITUIÇÕES DE ESTADO....	8
3. A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA A PARTIR DAS FUNÇÕES PRECÍPUAS DO PODER PÚBLICO: EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.....	22
4. CONCLUSÃO	36
5. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	38
PÁGINAS DE INTERNET CONSULTADAS	42

1. INTRODUÇÃO

A Democracia, as Instituições e os Cidadãos são os três pilares que mantêm o Estado de Direito que vivemos no Brasil. A ligação entre a democracia e os cidadãos é fato conhecido, pois um deriva do outro. Só há exercício pleno da cidadania porque existe democracia, e, esta última traduz-se no *governo do povo, pelo povo e para o povo*, tal qual bem disse Abraham Lincoln na alvorada do Constitucionalismo Norte-americano¹.

A questão que se propõe a dialogar no presente ensaio jurídico é o liame entre a democracia e as instituições públicas, representadas na sociedade contemporânea pela tríade de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Até que ponto o aparelho democrático de governo pode ser robustecido ou esvaziado com as instituições vigentes. A história remonta nos livros, diversos episódios onde o governo popular saiu vitorioso, mas também desvela inúmeros momentos nos quais a democracia e seus cidadãos viraram meros peões no tabuleiro do poder, à guisa das predileções de uma minoria dominante que chegou às rédeas da nação, pela força ou pela dissimulação de seus representantes.

Discutir as razões de qual maneira a composição, a fiscalização e a estruturação das instituições de Estado pode construir um arcabouço público hígido, justo e forte, de certo, é encontrar o caminho para que a nossa democracia seja o espelho desse fortalecimento ou em sentido inverso, o resultado de sua derrocada. No liceu escrito em 1881, pelo jurista SAINT-GIRONS: “As instituições valem pelos homens que as praticam: é uma máquina inerte que requer um motor inteligente”².

Não se pretende, em absoluto, exaurir com este trabalho acadêmico as inefáveis e incontáveis valências acerca da temática sob lume, todavia, dada a relevância do assunto e do momento histórico-político do Brasil e do mundo, imperioso trazer contribuições sobre o debate da democracia que estamos vivendo e os desafios de manter acesa, na sua essência original, a chama que forjou as nações a partir da vontade do povo.

¹ Abraham Lincoln, presidente dos Estados Unidos no século XIX, durante a Guerra da Secessão, em um histórico discurso, proferido em Gettysburg, em 1863, definiu, de forma sintética, a democracia como sendo “o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

² “Les institutions valent par les hommes qui les pratiquent: C’est une machine inerte qui exige un moteur intelligent”. Original em francês. In: SAINT-GIRONS (1881) *Essai sur la Séparation des Pouvoirs: dans l’ordre politique, administratif et judiciaire*. Paris: Ed. L. Larose. p.07.

2. A FORMAÇÃO DA DEMOCRACIA E AS INSTITUIÇÕES DE ESTADO.

2.1. A democracia. Origem e Histórico. Presente e Futuro.

A raça humana a partir do momento em que passou a viver em aglomerações coletivas encontrou dificuldades para definir formas de autorregular a vida em sociedade. Os interesses humanos são diversos entre os membros de uma mesma comunidade e não raro o uso da força substituiu a razão e equidade na definição das formas e sistemas de governo que conduziram as nações, desde os primórdios.

Os primeiros governos foram constituídos em monarquias, impérios, oligarquias e autocracias, sistemas políticos totalitários onde uma única pessoa, família ou grupo de indivíduos detinha todos os poderes e exercia todas as atividades governamentais.

A história reconta que em idos de 508 a. C. na cidade de Atenas, deu-se gênese a um novo sistema político - a democracia³ - que representava uma alternativa à tirania.⁴ O principal articulista do sistema democrático, conhecido como “pai da democracia” foi o político grego, Clístenes. A quem se atribui, inclusive, a confecção das duas vigas mestras da democracia ateniense, os princípios da **isonomia** (que garante direito iguais a todos os homens perante a lei) e da **isegoria** (que permite que todo cidadão exponha suas opiniões e ideias). Bem descreveu o nascedouro da democracia, BARREIROS NETO⁵:

A cidade-estado de Atenas, por volta do século VI a.C, uma crise política desenvolvida a partir da decadência do poder dos Eupátridas, classe política dominante até então, desencadeou uma série de reformas políticas, capitaneadas, primeiramente, por Sólon e, posteriormente, por Péricles, fazendo com que o poder político, até então concentrado, se diluísse através de uma assembleia popular denominada “Eclésia” (não tão popular assim, tendo em vista que da mesma só participavam aqueles que eram possuidores da cidadania, excluídos, assim, os escravos, mulheres e estrangeiros). Na ágora, praça pública onde a “Eclésia” se reunia, entretanto, todos eram iguais politicamente, sendo este o grande espaço da deliberação política.

³ Significado Etimológico: A palavra vem do grego *democracia* (*demo* = povo; *kracia* = governo).

⁴ Em idos dos anos 300 a.C., Aristóteles já vaticinava que a liberdade é característica indelével das democracias: “*Melhor seria, por conseguinte, dizermos que há uma democracia quando os homens livre exercem o poder*” ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Brasília: UNB. Livro IV, Capítulo III. p.1290b.

⁵ BARREIROS NETO, Jaime (2019) *Teorias da Democracia*. Salvador: Faculdade Bahiana de Direito. pp.15/16.

Como bem adverte DAHL, não se tem registros precisos de como se desenvolveu, em minúcias, o sistema democrático nas cidades-estados gregas⁶, contudo, do que se pode resgatar daquele período, constatou-se que as reformas de Clístenes são consideradas como as responsáveis pelo nascimento da democracia enquanto sistema que amplia a participação popular dentro da política, em especial nas assembleias populares onde os rumos e decisões políticas eram tomadas e na ocupação dos mais diversos cargos e funções públicas da pólis-ateniense. DAHL, recorda as palavras de Péricles⁷, em definição à democracia grega:

Nossa constituição, disse Péricles, não copia as leis dos Estados vizinhos; ao contrário, somos mais um modelo para os outros que imitadores. A administração de nossa cidade -Estado favorece a muitos e não a poucos; por isso é chamada de democracia. Se examinarmos as leis, veremos que elas garantem igual justiça a todos em suas diferenças particulares; se examinarmos as classes sociais, veremos que o progresso na vida pública depende da reputação por habilidade, e não se permite que o mérito seja determinado por considerações de classe; tampouco a pobreza constitui um obstáculo, pois se um homem pode servir ao Estado, ele não é prejudicado pela obscuridade de sua condição. A liberdade da qual desfrutamos em nosso governo estende-se, ainda, à nossa vida diária. Longe de nós manter uma vigilância invejosa uns sobre os outros: não nos sentimos compelidos a odiar nosso próximo quando ele faz o que gosta, nem nos permitimos aqueles olhares críticos que não podem deixar de ser ofensivos. Mas essa grande tranquilidade em nossos relacionamentos privados não nos torna cidadãos sem leis. Nossa principal salvaguarda contra o desregramento é o respeito pelas leis, particularmente as que protegem todos os que sofrem dano, quer essas leis façam parte do código legal propriamente dito, quer pertençam àquele outro código que, embora não escrito, não pode ser violado sem reconhecida desgraça.

Entretanto, a democracia que conhecemos hodiernamente, não é a mesma germinada em Atenas. A democracia grega era exclusivamente exercida por uma pequena quantidade de pessoas que detinham o direito de cidadãos, membros da pólis. Não apenas as mulheres

⁶ “Existem apenas indícios fragmentários. Estes nos fornecem informação principalmente sobre Atenas, que era apenas uma - ainda que, de longe, a mais importante - de várias centenas de cidades-Estado. Uma vez que os estudiosos da era clássica se sentem na obrigação de reconstruir a democracia grega com base em dados muito escassos, como se fossem paleontólogos a recriar um primata inteiro a partir do fragmento de um osso maxilar, suas interpretações e avaliações são, necessariamente, altamente subjetivas.” DAHL, Robert A. (2012) *A democracia e seus críticos*. tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão da tradução Aníbal Mari. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. p.30.

⁷ DAHL, Robert A. (2012) *A democracia e seus críticos*. tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão da tradução Aníbal Mari. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. p.25.

eram excluídas (como, aliás, continuaram a ser em todas as democracias até o século XX), mas, também eram excluídos os estrangeiros residentes permanentes (os metecos) e os escravos, que estavam alijados da dinâmica democrática. Por fim, o sistema previa, cardinalmente, mecanismos de participação direta dos cidadãos, com debates e proposições⁸:

Os atenienses, como diz Tucídides, não acreditavam que a palavra prejudicasse à ação. Pelo contrário, sentiam necessidade de serem esclarecidos. A política não era mais, como no regime precedente, um caso de tradição e de fé. Era necessário refletir e pesar as razões. A discussão era necessária, porque toda questão era mais ou menos obscura, e somente a palavra podia pôr a verdade à luz.

Ainda que o declínio da democracia grega tenha ocorrido⁹, quando Atenas viu-se derrotada por Esparta na Guerra do Peloponeso e depois de passar por diversas guerras civis e desastres naturais, o declínio dos micênicos deixou o legado de um sistema político com a efetiva participação popular, como nunca se tinha visto.

A ideia de um governo fruto da vontade popular voltaria séculos mais tarde como opção aos governos exercidos por minorias, em especial, por obra das discussões políticas dos intelectuais que defenderam os ideais do movimento iluminista, no século XVIII. Reajustados os parâmetros da democracia às diretrizes revolucionárias daquela época, o regime democrático amoldou-se como uma luva, aos primados da liberdade, igualdade e fraternidade e assim veio à tona a democracia moderna.

Na ótica de VERDÚ, a democracia moderna é o *“regime político que institucionaliza a participação de todo o povo na organização e exercício do poder político, mediante a intercomunicação e o diálogo permanente entre governantes e governados, e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais dentro de uma justa estrutura econômica”*¹⁰

⁸ FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denys (2006) *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução: Frederico Barros. São Paulo: Editora das Américas. p.235.

⁹ “A riqueza de Atenas, que se tornou a mais bela das cidades antigas, se fez à custa de outras cidades e da exploração de outros gregos. Isto acabou provocando um outro conflito: a Guerra do Peloponeso. Iniciado em 431 a.C., somente terminou 27 anos depois, com a vitória dos espartanos, marcando o fim do domínio de Atenas sobre o mundo helênico.” FEIJÓ. Martin Cezar (2004) *A democracia grega*. 15.ed. - São Paulo: Ática, 2004. p.03.

¹⁰ VERDÚ, Pablo Lucas (1986) *Curso de derecho político*. Madrid: Tecnos. p.242.

De modo idêntico, ocorreu no Novo Mundo no recém-criado Estados Unidos da América, que atento aos pensamentos revolucionários de então adotou a democracia como mola propulsora da política. TOCQUEVILLE, ao analisar o crescimento da sociedade americana pós-independência, atribui à democracia a rápida evolução do povo e do Governo norte-americano, observando que *“a Democracia é favorável ao aumento dos recursos internos de um Estado: ela distribui a riqueza e o contorto, promove o espírito público e fortalece o respeito a lei em todas as classes da sociedade.”*¹¹

A velocidade com o que sociedade muda, também afetou a evolução da democracia. Nos últimos séculos XIX e XX, os regimes democráticos foram constantes alvos de golpes de Estado com a instituição de ditaduras pelo mundo. A força voltou a silenciar a vontade do povo e novos governos, oriundos, via de regra, de golpes militares, se espalharam. Como bem salienta DAHL, o século passado foi um período de muitos revezes democráticos. Nas palavras do autor, a democracia colapsou e foi substituída por um regime autoritário em mais de setenta ocasiões naquele período¹².

Com a chegada do século XXI, novos inimigos da democracia se descortinam. E não surgem do acaso. O sistema democrático como qualquer outro, tem falhas. Essas brechas são utilizadas contra o próprio sistema, uma forma de corroer o fruto por dentro, como uma praga que apodrece uma maçã. Já dizia BOBBIO que uma das maneiras de se catalogar a democracia pelo seu significado prescritivo, no que *“a democracia pode ser considerada, como de resto todas as demais formas de governo, com sinal positivo ou negativo, isto é, como uma forma boa, e portanto a ser louvada e recomendada, ou como uma forma má, e portanto a ser reprovada e desaconselhada”* e nessa toada o mestre recorda as críticas feitas por PLATÃO que expõe a principal fissura que pode ocorrer num sistema democrático, o risco de um possível bom governo se torne em um governo corrupto, *“a democracia é simultaneamente a pior das boas e a melhor das más”* das maneiras de se governar, justamente por conta das falibilidades humanas, de possíveis governantes escolhidos pelo povo, corromperem o sistema.¹³

¹¹ TOCQUEVILLE, Alexis de (1945) *Democracy in America*. Vol. 1. New York: Allred. A Knopf. p. 234.

¹² DAHL, Robert (2001) *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília. p. 161.

¹³ BOBBIO, Norberto (1995) *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. pp.140/142.

Na obra “Como as Democracias morrem”, fica patente que, na atualidade, as democracias vem sendo atacadas não mais por armas e exércitos, mas sim são mortalmente feridas pela ganância e falta de escrúpulos de governantes que chegam ao comando (por vezes pelas mãos dos próprios cidadãos) e ao sentar-se na cadeira de chefes-de-governo se entorpecem pelo poder e deturpam o sistema democrático, para tentar lá permanecer, como diz o livro: “*Porém, há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva.*” Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder.¹⁴

O dilema e as falhas do sistema, entretanto, não são âncoras que devem paralisar ou até fazer com que abandonemos a democracia e suas conquistas. A célebre frase dita no ano de 1947 por CHURCHILL de que “*a democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as demais formas que têm sido experimentadas ao longo da história.*”¹⁵ resume bem como a democracia, ainda que imperfeita, precisa ser mantida, principalmente no que tange aos seus valores mais elevados, assim também nas instituições democráticas que tornam possível, o povo estar à frente do poder.

2.2. A tripartição das Funções do Estado. Gênese e Aspectos principais. Freios e Contrapesos.

Uma vez formulado o Estado Democrático, se impôs a necessidade das estruturas de poder erigidas a partir da vontade do povo serem representadas, de forma segmentada, nas diversas atribuições que o governo e as autoridades escolhidas tivessem que atuar. Assim surgiram as Instituições de Estado.

O próprio conflito de vontades e interesses entre as pessoas fez imprescindível a intervenção do Estado para trazer à normalidade, o natural e inevitável litígio entre os homens. A construção de regras, a definição de aplicadores destas regras e de garantidores do respeito às normas deu contornos embrionários às funções que as instituições estatais

¹⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2020) *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar Editores. pp.15/16.

¹⁵ KEANE, John (2010). *Vida e Morte da Democracia*. Tradução Clara Colloto. São Paulo: Almedina Brasil. pp. 26/28.

deveriam cumprir no escopo de fazer valer o direito dos cidadãos e entregar justiça aos indivíduos. O jurista alemão HABERMAS bem cintilou esse liame entre o nascedouro das instituições de Estado e o direito na sociedade, como mecanismos de apaziguamento das arritmias sociais¹⁶:

O mundo da vida, as instituições surgem naturalmente e o direito têm que amortizar as instabilidades de um tipo de socialização que se realiza através das tomadas de posição em termos de sim/não – com relação a pretensões de validade criticáveis.

Entretanto, os contornos definitivos acerca de como melhor dividir-se as funções de Estado entre as instituições veio a partir de pensadores como Aristóteles e Platão.

Em “A República” de Platão já se encontra cunhada a premissa de que o poder do Estado não deveria estar concentrado nas mãos de uma única pessoa, devendo ser divididas as funções preponderantes do Estado.¹⁷

Para Aristóteles, as instituições políticas não poderiam ficar dependentes das virtudes de seus ocupantes, por isso, que deveria se evitar a concentração de poderes em uma única pessoa, por mais virtuosa que ela fosse.¹⁸ No compêndio de “A política” o sábio argumenta que os rumos do Estado melhor seriam decididos em uma estrutura tripartite: o governante (monarca, democrata ou tirano); os legisladores (criadores das Constituições) e julgadores (aplicadores das leis).

De modo efetivo, a doutrina da separação dos poderes encontrará em LOCKE e MONTESQUIEU seus grandes sistematizadores; o inglês, pioneiro, no caderno jurígeno

¹⁶ HABERMAS, Jürgen (1997) *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. pp. 25/26.

¹⁷ “Sim, dessa maneira, lhe falei, em linhas gerais; e disso já tratamos, ao dizer que na cidade deve sempre haver algum poder que forme a constituição o conceito que tu, legislador, tinhas em mente quando concebestes as leis.” PLATÃO (2000) *A República*. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA. p.246.

¹⁸ “Dissemos que as formas corretas de governo são três, e destas a exercida pelos melhores homens deve ser necessariamente a melhor, e esta é aquela em que algum homem, ou uma família inteira, ou um grupo de homens, pode mostrar-se superior em qualidades a todos os demais cidadãos juntos, e na qual os cidadãos querem ser governados, e aquele homem ou família inteira, ou grupo de homens quer governar com o objetivo de dar a todos uma vida mais desejável.” ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Brasília: UNB. Livro III, Capítulo XII. p.1288b.

“*Two Treatises Of Civil Government*”¹⁹ e o francês na insofismável obra “*De L’esprit des Lois*”.²⁰

No cerne da questão, como bem proclamado por MONTESQUIEU, as distribuições de forças entre os corpos políticos da máquina pública do Estado são os meios de exercício do poder que impedem excessos absolutistas: “*Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercia estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar crimes ou disputas entre indivíduos.*”²¹

Em solo francês, a aplicação da Teoria dos Três Poderes ganhou força com enfraquecimento da monarquia e nascimento de um Estado moderno, que tomou feições legislativas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo reafirmada na Constituição de 1791. Na constância destes normativos oriundos da Revolução e do Iluminismo adotou-se, primeiramente, uma rígida separação nominando a nova diretriz estatal de “divisão de poderes” públicos.

Com a evolução da sociedade moderna, da filosofia e sociologia jurídica e do direito mundial passou-se a entender que a melhor definição para a tripartição dos poderes, seria a divisão em três “funções” de Estado. Uma vez que o poder é uno e indivisível, como bem dedilha CARVALHO²², *ipissima verba*:

É que, na realidade, a cada órgão ou complexo de órgão correspondente uma função estatal materialmente definida. E tais funções são: função legislativa, função executiva e função jurisdicional. (...) Essas considerações revelam que a especialização de funções estatais, relacionada com o princípio da separação dos Poderes, é relativa, pois, na realidade, consiste na predominância e não na exclusividade desta ou daquela função desempenhada por um órgão ou complexo de órgãos do Estado.

¹⁹ LOCKE, John (1689) *Two Treatises Of Civil Government*. London: Amen Corner.

²⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l’esprit des lois*. Paris: Édition établie par Laurent Versini, Éditions Gallimard.

²¹ “*Tout serait perdu si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple, exerçaient ces trois pouvoirs: celui de faire les lois, celui d’exécuter les résolutions publiques, et celui de juger les crimes ou les différents entre les particuliers*” MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l’esprit des lois*. Ob.Cit. p.113.

²² CARVALHO, Kildare G. de (1999) *Direito Constitucional Didático*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. p.96.

O constitucionalista TEMER²³ também reforça a premissa de que o poder público é uma unidade, um atributo do Estado, em que a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros devem desempenhar as atividades ínsitas ao governo constituído, distribuídas, pois em funções estatais. Ressalto suas palavras:

Foi observando as sociedades que os autores verificaram a existência de três funções básicas: uma, produtora do ato geral; outra, produtora do ato especial e uma terceira solucionadora de controvérsias. As duas últimas aplicavam o disposto no ato geral. Seus objetivos, porém, eram diversos: uma, visando executar, administrar, dar o disposto no ato geral para desenvolver a atividade estatal; outra, também aplicando o ato geral, mas com vistas a solucionar controvérsias entre os súditos e o Estado ou entre os próprios súditos.

Em terras brasileiras, a primeira Constituição do Império, em 1824, já distribuía os poderes governamentais em quatro: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Este último, nas mãos do Imperador, funcionando como um disciplinador e interveniente dos demais poderes, uma forma do monarca manter consigo o controle de todo o Estado. Apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana, a tripartição dos poderes: legislador, administrador e jurisdicional com harmonia e independência entre eles virou realidade, inexistindo supremacia entre um poder em relação ao outro e construindo os primeiros mecanismos de controle entre os poderes, o chamado sistema de freios e contrapesos.

Os Estados Unidos da América do Norte foi a primeira nação do Novo Mundo a proclamar uma Constituição democrática, em 1787. Nesta Carta Magna, as principais preocupações dos constituintes eram a busca da justiça, a defesa do bem comum e a unidade do país com autonomia dos Estados-federativos, além de assegurar um equilíbrio entre a centralização do poder nas mãos do presidente e as leis do país, o que impediria que o governo se tornasse uma tirania.²⁴ Conformava-se, assim, a teoria do *checks and balances* ou freios e contrapesos, entre a tríade de poderes estadunidenses.

²³ TEMER, Michel (1996) *Elementos de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 118.

²⁴ OMMATI, Fides (1977) *Dos Freios e Contrapesos entre os Poderes do Estado*. Brasília: R. Inf. Legil. a.14 n.55. p.05.

Renomado constitucionalistas a abordar a teoria do *checks and balances*, o norte-americano MADISON²⁵ externa sua opinião do que seria o desiderato do sistema institucional de freios e contrapesos. Na visão do jurista, consistiria na ideia geral de evitar “opressões mútuas” e cada um dos poderes resistir às interferências de um ramo do governo nos demais. Para isso, se adotava como uma estratégia institucional a “paz armada”, onde cada uma das funções públicas, Executivo, Legislativo e Judiciário detém elementos de defesa constitucionais, capazes de prevenir os possíveis ataques dos demais – com armas de controle e equilíbrio. Dotados, cada uma de instrumentos contraofensivos, todas as esferas do governo poderiam se sentir igualmente poderosas e intimidadas, e tenderiam, portanto, a não se exceder, temerosas do potencial “dísparo defensivo” umas das outras.²⁶

O sistema de controles recíprocos entre os poderes, encontrou guarida teórica na doutrina de BOLINGBROKE²⁷ onde se reitera o ideal já formulado por Montesquieu, através das faculdades de estatuir (*faculté de statuer*) e impedir (*faculté d’empêcher*), através de instrumentos de retenções e reservas recíprocas entre os poderes, a fim de que nenhum poder se sobreponha aos demais: freia-se o poder, pelo poder.²⁸

Para outra grande parte de juristas, a lógica dos freios e contrapesos, não tem sua gênese na possibilidade de ataque ou de defesa de um poder para com o outro. Mas sim, a salvaguarda da lógica da independência e harmonia entre as funções de Estado. De um lado, um poder só pode ser considerado independente se os demais estiverem em posição equivalente e colaborativa, pois, na prática é impossível que os poderes funcionem separadamente desvinculados dos demais.²⁹ Noutra vertente, a harmonia estatal só tem

²⁵ MADISON, James (1961). *The Federalist*. Massachusetts: Harvard University Press. pp.48/51.

²⁶ GARDELLA, Roberto (2016) *O Novo Constitucionalismo Dialógico, frente ao Sistema de Freios e Contrapesos*. Tradução: Ilana Aló. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. Apud: Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional. Belo Horizonte: Fórum. p.46.

²⁷ BOLINGBROKE, H. (1748). *Remarks on the History of England*. 3rd ed. London: Francklin.

²⁸ No Capítulo IV do Livro XI, do “Espírito das Leis”, Montesquieu afirma que “*a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites*”. Logo a seguir, destrincha como impedir tal abuso: “*Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.*” MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l’esprit des lois*. Ob.cit. p.118.

²⁹ A liberdade de cada um dos poderes políticos seria limitada pela liberdade dos demais, ensejando “*um movimento natural das coisas, uma mão invisível, apta a proporcionar, necessária e independentemente de qualquer poder superior de autoridade, a garantia da própria liberdade e a indução da harmonia e da concórdia*”. SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha (2002) *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica. p. 60.

lugar quando cada uma das funções tem a capacidade de colocar “freios” na outra atividade do Estado, freios esses que sofrem contrafreios, justapondo-se, nessa formatação o equilíbrio de forças dos poderes.

À guisa de exemplo, o Legislativo exerce freios sobre o Executivo e Judiciário na medida em que revisa os seus atos administrativos a partir de instrumentos legais, aprova nomeações de cargos públicos dos outros poderes e processa e julga o presidente e os ministros das Cortes Supremas nos casos de *impeachment* dessas autoridades. Por seu turno, o Executivo aprova ou rejeita os atos do Legislativo quando sanciona ou veta as leis por ele consagradas, bem como escolhe membros de Cortes de Justiça, refreando o Judiciário. Por último, os contrapesos opostos pelo Judiciário aos demais poderes consistem, principalmente, no julgamento e revisão dos atos de ambos, Executivo e Legislativo, em especial, quando ocorrer ofensa à Constituição.

No pensamento de ARISTÓTELES³⁰ e de LOCKE³¹, o poder cardinal do tripé governamental seria o Legislativo. Por ser tradução da representatividade popular, com parlamentares eleitos por sufrágio, estaria nas mãos deste poder a vital e sagrada função de confeccionar as leis da nação. Sua preponderância sobre as demais atividades estatais ecoaria no sistema de freios e contrapesos, com uma quantidade maior de mecanismos de contenção dos outros poderes, o que por muito tempo ocorreu.

Com o passar dos anos e a construção de macroeconomias pelo mundo, o Executivo, por manter consigo a chave dos cofres públicos e a administração da vida das pessoas, acabou por retomar para si o protagonismo entre as funções públicas. Políticas de subserviência entre membros de outros poderes contribuíram em demasia, para que tal realidade se instaurasse, inclusive com o enfraquecimento ou a omissão do uso de mecanismos de controle do Legislativo e do Judiciário em oposição ao chefe-de-governo.

³⁰ Na ótica de Aristóteles, o Poder Deliberativo deveria ser soberano, pois decidiria sobre as questões do Estado, por exemplo, decidir acerca da paz e da guerra. Vide: ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Ob.cit. p.1284b.

³¹ “*Em todo caso, enquanto o governo subsistir, o legislativo é o poder supremo, pois aquele que pode legislar para um outro lhe é forçosamente superior; e como esta qualidade de legislatura da sociedade só existe em virtude de seu direito de impor a todas as partes da sociedade e a cada um de seus membros leis que lhes prescrevem regras de conduta e que autorizam sua execução em caso de transgressão, o legislativo é forçosamente supremo, e todos os outros poderes, pertençam eles a uma subdivisão da sociedade ou a qualquer um de seus membros, derivam dele e lhe são subordinados*”. LOCKE, John (1689) *Two Treatises Of Civil Government*. Ob.cit. p.76.

A vida quotidiana e os inúmeros conflitos sociais mudaram novamente essa equação. O que outrora ocupava posição de relevo no Legislativo e depois no Executivo, na atualidade, denota ter migrado ao Judiciário, o destaque entre os poderes. Sem dúvida, tal proeminência provém da capacidade especial do Judiciário de agir com freio e contrapeso em relação às outras funções públicas, porquanto, como é consabido, cabe à atividade jurisdicional, através de seus julgados, rever todo e qualquer ato praticado pelos demais, e, de suas decisões só cabe recurso ao próprio Judiciário. Atuando, os magistrados, no equilíbrio dos poderes, como última palavra da tríade, reabre-se a discussão de como os *checks and balances* podem trazer harmonia e independência aos demais poderes, ou, provocar a discórdia e o dissenso entre eles, caso os freios sejam mal utilizados. Só o tempo dirá.

2.3. A formação do elo entre a Democracia e os Poderes do Estado: defesa da livre, igualitária, universal e inviolável soberania popular. Estado *versus* Cidadão.

Em linhas pretéritas, argumentou-se acerca da divisão dos poderes públicos como meio democrático de conduzir a máquina estatal, no sentido de atribuir e distribuir funções típicas e atípicas entre as instituições governamentais. Impende ressaltar, conquanto, que o pano de fundo e cerne da premissa que fez MONTESQUIEU sistematizar a tripartição de poderes é uma concepção voltada para a consecução dos ideais de um Estado liberal, com a primeira missão de salvaguardar o cidadão de um Estado onipresente e, por vezes, onipotente³². Com efeito, o princípio da separação dos poderes se traduz em última análise como uma garantia para a proteção, sobretudo, dos direitos fundamentais e das liberdades clássicas dos cidadãos, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outras garantias fundamentais, pilares de uma sociedade justa e igualitária.

Essa breve reconstrução mostra o quanto a limitação do poder político é um tema central para a teoria e filosofia constitucionais, notadamente, para as atuais democracias. O modelo da separação dos poderes com amarras e limites uns aos outros, produz a dinâmica de divisão e fiscalização mútua que mantém a hígidez e o equilíbrio entre as funções públicas – em última análise sustenta o próprio equilíbrio do poder (democraticamente

³² MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l'esprit des lois*. Ob.Cit. p.33.

distribuído, entre os poderes). Como bem a doutrina francesa exegeta MONTESQUIEU, *verbis*: “*É necessário que uma função na ordem e distribuição de poderes deva ser reconhecido no organismo, e é sobretudo esta função que lhe assegurará a coerência ao relacioná-lo com outros organismos (dos quais se distingue e dos quais se opõe)*.”³³

Qual o motivo então das democracias estarem sendo questionadas e muitos juristas falarem em crise do sistema político democrático?

Há quem alegue que ordenação da tripartição tenha defeitos e vícios, e, tais distorções comprometam a independência e harmonia necessárias, seja dos poderes públicos seja dos cidadãos que deles são destinatários. Contudo, não se pode atribuir e medir as falhas (que são apenas uma parte) pela coerência e lógica do formato democrático de exercer o governo (que perfaz o todo). Até porque, todo tipo de sistema possui inconsistências. O que faz qualquer mecanismo manter seu funcionamento regular e o seu propósito inabalado é a aplicação das devidas correções de curso e ajustes de sintonia, porém, isso fatalmente depende das pessoas que estão à frente dessas instituições, no tripé dos poderes do Estado.

Muitos países se autointitulam democráticos. Para poder trazer a pecha de que estão atendendo à vontade do povo, que teriam sido legitimamente constituídos pela maioria dos cidadãos e representariam a escolha popular de liderança política.³⁴ Entretanto, muitas vezes, isso não passa de uma falácia. Um engodo construído a partir do uso deturpado das estruturas de poder, para viciar o processo democrático e dar aspecto de legitimidade às ações que podem até ser legais (resguardadas por leis antidemocráticas), mas no fundo são ilegítimas, por desvios de moral e de conduta daqueles que estão no comando e assim as conduziram.³⁵ Basta dizer que Sadam Hussein fora eleito por quase

³³ “*Il faut qu’une fonction dans l’ordre et la distribution des pouvoirs soit reconnue au corps, et c’est surtout cette fonction qui va lui assurer une cohérence en le rapportant à d’autres corps (dont il se distingue et auxquels il s’oppose)*.” Original em francês. In: TRUCY, M. le C. (1819) *Commentaire sur l’Esprit des lois, c|c Montesquieu, suivi d’observations inédites de Condorcet, et d’un mémoire sur cette question: quels sont les moyens de fonder la morale d’un peuple?* Paris: Dupom. p.04.

³⁴ BARREIROS NETO, Jaime (2019) *Teorias da Democracia*. Salvador: Faculdade Bahiana de Direito. pp.22/34.

³⁵ Aristóteles advertia que qualquer pequena mudança das Constituições no afã de manter no poder os déspotas e tiranos, justificaria, num futuro próximo a mudança de todo o arcabouço legislativo para legitimar o poder destes mesmos ditadores. Cito: “*Com efeito, quando os governantes cedem num pequeno detalhe da constituição, logo são levados a fazer outra mudança ligeiramente mais importante, até*

100% do Iraque em “eleições” totalmente desvirtuadas de liberdade, naquele país; de igual forma, depois de um golpe de estado, Nicolás Maduro se elege presidente da Venezuela, depois de prender opositores, fechar meios de comunicação e manipular urnas e magistrados. Esse tipo de “democracia”, hodiernamente, é a mais perversa e violenta com o seu próprio povo. Emudece na brutalidade. Mata no silêncio. Não cala só vozes, reprime toda a evolução da liberdade da sociedade.

Por essa razão que as regras nas quais se instrumentalizaram a tripartição de poderes com *cheks and balances* entre as funções só se tem cariz de legitimidade, quando referendada pela inequívoca participação do povo: com liberdade de expressão individual e coletiva, além da livre escolha de representantes pela soberania insofismável do voto e dos mecanismos de atuação direta do povo, no sistema governamental.

Neste sentido, destaca-se o argumento clássico de DAHL, que prevê a necessidade da presença de cinco características fundamentais, em uma sociedade, para que esta seja classificada como democrática. São eles: a participação efetiva do povo na vida política, a igualdade de voto, a inclusão de adultos (sufrágio universal), o controle do planejamento (transparência e *accountability*) e o entendimento esclarecido.³⁶

Para além disso é necessário ainda refletir a democracia pelo cumprimento de direitos fundamentais, o que passa pela defesa das garantias processuais e pelas “liberdades cívicas” (liberdade de expressão, de consciência, de reunião, entre outros). É que, como diz Lênio Streck, quando se há um ataque aos direitos e garantias fundamentais: “*o Direito é a primeira vítima, a segunda é a democracia. É nessa ordem.*”³⁷

Por isso, mesmo o melhor arranjo de regras que possa garantir a mais perfeita condução dos poderes de Estado, tende a falência, caso os integrantes que representam estas funções públicas, desrespeitem as liberdades e os direitos dos governados. Aí reside a

alterarem todo o sistema (...) e o governo ficará nas mãos dos introdutores das inovações.” ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Brasília: UNB – Livro V, Capítulo VI.

³⁶ DAHL, Robert A. (2001) Sobre a democracia. Ob.Cit. pp.49/59.

³⁷ O jurista Lênio Streck vai mais a fundo e arremata, verbis: “*A democracia é um produto muito frágil, e, de todos os seus ingredientes, o mais forte deles é o Direito. Você pode fazer a democracia como quiser, mas sem o Direito, que condiciona os demais, não vai ter democracia. A política depende do Direito, mas o Direito não pode depender da política. No Brasil fizemos essa inversão.*” Vide: <https://www.brasil247.com/regionais/sul/se-o-direito-e-a-primeira-vitima-a-segunda-e-a-democracia-e-nessa-ordem-diz-lenio-streck>; Acesso em: 27/05/2023. pp.05/06.

importância da incorruptível ação das instituições como construtores de uma democracia legítima. E uma vez legitimado o governo democrático realmente ele será forte e exitoso. No liceu circumspecto de MORGENTHAU, o poder de uma nação, reside na qualidade de seu governo³⁸, sublinha:

Um governo realmente representativo, não apenas no sentido de que conta com maiorias parlamentares, mas acima de tudo no sentido de que se mostra capaz de traduzir as convicções e aspirações inarticuladas de seu povo em objetivos e políticas internacionais, contará com as melhores probabilidades de canalizar as energias nacionais em apoio aos referidos objetivos e políticas. **O adágio segundo o qual homens livres lutam melhor que escravos pode ser amplificado em uma proposição que afirma que nações bem governadas tendem a contar com um moral nacional mais elevado do que as nações malgovernadas.** A qualidade de governo é, obviamente, uma fonte de força ou de fraqueza com relação à maioria dos fatores de que depende o poder nacional. (destaquei).

Nesse conjunto de premissas que germina o ideário: para que as instituições atendam aos fins democráticos a que foram criadas, o interesse do povo precisa ser atingido. Cabe indagar se as instituições e os procedimentos da democracia atuais têm sido capazes de refletir e dar vazão ao interesse público no país, uma vez que é translúcido o desgaste das instituições políticas, as críticas aos mecanismos de escolha dos membros dos poderes e o descompasso nas relações intergovernamentais dos poderes de Estado. A credibilidade das instituições têm sido posta em cheque não apenas pelo desempenho aquém do esperado pelo povo e pela baixa qualidade dos serviços prestados, mas como sintetiza CUNHA, MEDEIROS e AQUINO³⁹, ressalto:

O conjunto de problemas que as afeta **está relacionado à sua incapacidade de garantir o interesse público em primeiro lugar, expressa em fenômenos como corrupção, fisiologismo, falta de transparência, centralização do poder e insulamento do processo decisório em relação à sociedade.** Conquanto sejam instituições basilares da democracia brasileira e que devem ser preservadas, seu aprimoramento envolve como desafio primordial o de torná-las mais republicanas. (destaquei).

³⁸ MORGENTHAU, Hans J. (2003) A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz; tradução de Oswaldo de Brito. Brasília: Editora Universidade de Brasília. p.272.

³⁹ CUNHA, Alexandre dos Santos; MEDEIROS, Bernardo Abreu de; AQUINO, Luseni Maria C. de. (2010) Estado, instituições e democracia: república. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. pp. 33/37.

Se o bom desempenho das instituições é um referencial importante para balizar a democracia brasileira e seu aprimoramento, também serve à reflexão sobre os rumos do desenvolvimento do país. Afinal, de que adianta levantarmos edificações abstratas de democracia se estes mecanismos na prática não atenderem o interesse público e, pior ainda, se a democracia findar por se traduzir, não de um governo voltado ao povo, mas sim apenas numa forma de utilizar das instituições democráticas, como meio de cercear a cidadania e os direitos fundamentais da população. As instituições públicas precisam servir ao povo, esse é o principal objetivo, independentemente de qualquer outro. O futuro das novas gerações depende disso.

3. A Consolidação da Democracia a partir das Funções Precípua do Poder Público: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nas linhas acima, abordou-se as origens e os significados da democracia, bem como a ligação do sistema democrático com a constituição dos três poderes de Estado, perpassando sobre os elementos que tornam as correntes desse elo mais fortes ou, ao reverso, desgastadas e fragilizadas.

Em uma análise mais pormenorizada, mister explicitar nas linhas a seguir, dentro de cada uma das funções públicas, quais as causas e motivos que podem trazer ora fortalecimento ora o recrudescimento do amálgama: instituições e democracia. As consequências e os possíveis ajustes de velas também merecem atenção, caso verdadeiramente os poderes constituídos tenham a intenção de direcionar a nau da estrutura política no azimute correspondente aos anseios da população.

Dentro desse contexto, CUNHA, MEDEIROS e AQUINO ressaltam a evolução do tripé de funções públicas na democracia brasileira do século XX⁴⁰. Transcrevo:

No Brasil, a eclosão desse movimento coincide com o período de redemocratização da vida política e de elaboração e vigência do marco jurídico-institucional consubstanciado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que forneceu ao país um arcabouço, em grande medida, inovador em face da tradição nacional. O texto constitucional não

⁴⁰ CUNHA, Alexandre dos Santos; MEDEIROS, Bernardo Abreu de; AQUINO, Luseni Maria C. de. (2010) Estado, instituições e democracia: república. Ob.Cit. p.18.

apenas reafirmou que o Brasil constitui uma república, como também estabeleceu algumas das balizas que visam favorecer a cultura republicana, ainda que não tenha delimitado completamente seus contornos. Alguns exemplos são a fixação do princípio da publicidade das contas e dos atos dos órgãos públicos; a incorporação da participação social na formulação de políticas em diversas áreas, bem como do controle do Estado pela sociedade; o reconhecimento de associações civis – como os partidos políticos e os sindicatos – como agentes do controle da constitucionalidade das leis; e a atribuição funcional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos ao Ministério Público (MP). **Ao lado dos direitos e dos deveres individuais e coletivos, essas e outras previsões constitucionais têm contribuído para o surgimento de instigantes experiências no espaço público – especialmente em torno do Estado – marcadas pela mobilização de diferentes atores para tratar dos mais variados assuntos de interesse da sociedade.** (destaquei).

3.1. O Executivo. Coordenação e garantia do funcionamento das instituições democráticas. O direito à democracia em todas as suas acepções.

Conduzir os destinos de uma nação não é uma tarefa simples. É preciso mais do que preparo dos governantes, indispensável ter a aceitação ou a submissão dos governados. Nos séculos que precederam a idade contemporânea, os povos eram suprimidos pela vontade do mais forte, os quais exerciam o governo de cada lugar, subjugando a população governada, circunstância que culminou em revoltas e revoluções por todo o mundo⁴¹, com a queda de monarquias, aristocracias e ditaduras (em que pese ainda existirem muitas delas, em vários países, até os dias de hoje).

Como dito alhures, os processos revolucionários (notadamente na França e Estados Unidos da América, nos séculos XVIII e XIX) resgataram na democracia os seus fundamentos para constituir um novo modelo político de participação popular, alternativo à tirania - destronando monarcas e nobres, um cidadão escolhido pelo povo passou a ocupar a cadeira do Chefe do Estado⁴². Daquele período, até o momento presente, os governantes continuam vivenciando o mesmo desafio: a indispensável aceitação popular.

⁴¹ Em idos de 1505, Nicolau Maquiável advertia que “*Isso ocorre quando o povo não quer mais comandado e oprimido pelos grandes, e os grandes querem comandar e oprimir o povo; desses dois aspectos diferentes nasce, nas cidades, um destes três efeitos: principado (civil), liberdade ou licenciosidade (desordem)*”. In: MAQUIAVEL, Nicolau (2016). *O Príncipe*. Tradução: Fulvio Lubisco. 7ª. ed. São Paulo: Jardim dos Livros. p.91.

⁴² Em plena revolução, e pouco depois do advento da Declaração de Direitos de 1789, no ano de 1791, os líderes da Revolução Francesa, aprovaram a primeira Constituição francesa que, dentre outras disposições,

Isso porque, tal qual sublinha DUVERGER, “*o poder legítimo não tem necessidade da força para se fazer obedecer.*”⁴³ A legitimidade de quem está no comando de uma nação exterioriza a escolha da maioria de seu povo, assim é o ideal da democracia. Em países reconhecidamente democráticos, o chefe do Executivo tem mandato temporário e o seu cargo medido e provado pelo povo ou por seus representantes, a todo tempo (mediante instrumentos previstos em Cartas Constitucionais). É impossível acreditar numa democracia onde a alternância de poder é inexistente ou na qual processos de *impeachment* de presidentes ou primeiros-ministros são impossíveis.

A questão que se coloca em evidência é a possível manipulação das regras vigentes e com isso a deturpação da democracia, pelo Executivo. É o que ocorre quando um aspirante a ditador, utilizando dos mecanismos democráticos chega à chefia do Executivo: as instituições públicas serão capazes de impedir a ruína da democracia? Conforme bem disse LEVITSKY e ZIBLATT, “*as instituições isoladamente não são o bastante para conter autocratas eleitos*” pois uma vez que um ditador toma o poder dentro de uma estrutura democrática “*as instituições se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam (...) comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para que se cale) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes.*”⁴⁴

definia no seu preâmbulo “*A Assembleia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos. Não há mais nobreza, nem pariatos, nem distinções hereditárias, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem justiças patrimoniais, nem qualquer dos títulos, denominações e prerrogativas que deles derivavam, nem qualquer ordem de cavalaria, de corporações ou condecorações para as quais se exigiram provas de nobreza, ou que supunham distinções de nascença, nem qualquer outra superioridade senão aquela de funcionários públicos no exercício de suas funções. Não há mais venalidades nem hereditariedade para qualquer cargo público. Não existe mais, para qualquer parte da Nação, nem para qualquer indivíduo, privilégio algum, nem exceção ao direito comum de todos os franceses. Não há mais corporações profissionais, de artes e ofícios. A lei não reconhece os votos religiosos, nem qualquer outro compromisso que seja contrário aos direitos naturais, ou à Constituição*”. FRANÇA, Constituição (1791). Constituição Francesa, de 1791. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/ConstFranca1791.pdf. p.02.

⁴³ DUVERGER, Maurice (1959) *Ciência Política. Teoria e Método*. 2ª ed. Paris: Zahar. p.15.

⁴⁴ *O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la*. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2020) *Como as democracias morrem*. Ob.Cit. p.16.

Sim, existem sistemas de freios e contrapesos que contêm, no seu bojo, a capacidade de limitar o Executivo, a partir dos outros poderes: Legislativo e Judiciário. O problema é que essas funções públicas são representadas por pessoas, que, possivelmente, podem ser apoiadores do Chefe de Estado e capazes de, em seu nome, subverterem e apequenarem os mecanismos de controle entre os poderes – inclusive, com a manipulação de membros do Judiciário (com julgados em favor do Executivo, mesmo contrariando a justiça) e de parlamentares do Legislativo (na confecção de leis antidemocráticas e na mitigação de ações fiscalizatórias). Quando isso ocorre, rompe-se a defesa do direito em que se baseiam os alicerces democráticos, situação qual já se preocupava, Dante Alighieri⁴⁵, *"o direito é uma proporção real e pessoal de homem para homem que, servida, serve a sociedade, e, corrompida, a corrompe."*

Por isso, aspecto relevante à consolidação das democracias, com destaque aos chefes do Executivo é **o combate à corrupção**. É verdade que nos regimes autoritários, a corrupção faz-se mais presente, em razão do latente o desrespeito às leis, das arbitrariedades cometidas em detrimento da população e da ausência de instrumentos de controle. Todavia, as democracias não escapam desse mal que corrói por dentro a administração estatal. Não raro, escândalos de desvios de recursos públicos, de favorecimento ilícito de particulares e de obtenção de vantagens indevidas são desvendados envolvendo diretamente chefes do Executivo, mesmo em democracias consolidadas, como Japão, Coréia do Sul, Estados Unidos e Brasil. Como bem sobreleva HAYASHI⁴⁶, *verbis*:

Os efeitos da corrupção administrativa recaem principalmente sobre os direitos sociais fundamentais das populações mais carentes, em áreas como a saúde, a educação, o saneamento, a segurança e a habitação, atingindo um número indeterminado de vítimas.

Com efeito, a sociedade vem demonstrando sinais de cansaço, tal qual diz TOURAINE⁴⁷, quando detecta o enfraquecimento dos regimes democráticos, em razão da decepção das pessoas com os representantes eleitos, em especial, do Executivo. Tal fenômeno, nas

⁴⁵ Na versão original: *"ius est realis et personalis hominis ad hominem proportio, que servata hominum servat societatem, et corrupta corrumpit"*. In: ALIGHIERI, Dante (1999). *De Monarchia – Liber Secundus*, Tomo V. Roma: Istituto dell'Enciclopedia Italiana. p.16

⁴⁶ HAYASHI, Felipe Eduardo H. (2015) *Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. p.63.

⁴⁷ TOURAINE, Alain (1996) *O que é a democracia?* 2ª ed. Petrópolis: Vozes. p. 18.

palavras de TOURAINE⁴⁸, se traduz na percepção dos eleitores não mais estarem sendo representados por uma classe política voltada unicamente para seus interesses pessoais, seus projetos de poder e muitas vezes para o enriquecimento ilícito de seus membros.

Contudo, a luta de homens e de mulheres altruístas, em favor da democracia, não pode esmorecer. Constituições têm que ser defendidas – não apenas pelas pessoas que fazem parte dos poderes públicos, mas especialmente por cidadãos organizados – que devem lutar pelo cumprimento de normas democráticas, notadamente pelos próprios Chefes do Executivo. Sem normas robustas e funções públicas compostas de representantes isentos e imparciais, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que nós imaginamos que eles sejam.⁴⁹

3.2. O Legislativo. Representatividade dos eleitos. Harmonia da sociedade e atualização das regras: caixa de ressonância da vontade do povo.

Na tônica da tripartição clássica de poderes, o Legislativo tem funções primordiais ao bom desempenho do modelo democrático. Nas ditaduras e regimes totalitários, o parlamento, quando existe, submete-se completamente à vontade do tirano. Erigidas sob os auspícios da democracia, as casas legislativas vieram para servir de caixa de ressonância da vontade do povo, na confecção do que há de mais sublime para trazer harmonia à sociedade e do que ninguém pode estar acima: a Lei.

A democracia tem nos seus fundamentos a participação popular, diretamente ou por seus “representantes”. O tamanho e a complexidade das sociedades atuais são um obstáculo ao exercício da democracia direta e, por isso, que a esmagadora maioria das escolhas que regem a democracia, são fruto do exercício indireto da vontade do povo: a representação (no caso do Legislativo, pelos parlamentares)⁵⁰. Essa “solução” ao problema das democracias em grandes sociedades, trouxe na prática a **criação de um Estado legiferante impenetrável, distante e estranho à população**.⁵¹ Os representantes do

⁴⁸ TOURAINE, Alain (1996) *O que é a democracia?* 2ª ed. Petrópolis: Vozes. p. 23.

⁴⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2020) *Como as democracias morrem*. Ob.Cit. p.16.

⁵⁰ Castoriadis fala da representatividade parlamentar como um “mal necessário”, um “elemento estranho” à democracia, que somente tem o caráter positivo quando o ideal de soberania popular permanece em sua base e define a sua dinâmica. Vide: CASTORIADIS, Cornelius (1986) *A pólis grega e a criação da democracia. Cadernos de Filosofia Política*. v. 3. Porto Alegre: LP&M. p.13.

⁵¹ MASCARO, Alysson (2013) *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo. p.17.

povo legislam com o uso de estrema, opaca e emaranhada estrutura burocrática de confecção das leis⁵², incompreensível a maioria dos cidadãos que observam, sem ação, a modificação das normas, não segundo as necessidades prementes da população, mas sim em atendimento a classes e segmentos sociais que os parlamentares representam (basta ver a reunião de parlamentares em bancadas temáticas que se esmeram em defender as suas prioridades).

A realidade do Congresso Brasileiro é decepcionante. Repetidas vezes, a maioria dos textos normativos de interesse do Executivo ou de grupos organizados são aprovados, apenas por acordo de lideranças partidárias (em votações simbólicas ou em manobras regimentais), o interesse público, precisa se coadunar com o interesse dos parlamentares, fato avesso à democracia.⁵³ Com árida linguagem de discurso racional, ABDALLA⁵⁴ bem lapida o assunto, *verbis*:

O sistema político no capitalismo consegue aprovar medidas e leis apenas de interesse da minoria e administrar a justiça de maneira a favorecer sempre uma classe, em prejuízo da maioria da população, mas, ao mesmo tempo, consegue mascarar esses atos com um caráter de universalidade e necessidade. (...). Difunde-se e cristaliza-se a ideia de que o Estado é um espaço aberto à participação de todos e que, conseqüentemente, as decisões tomadas são legítimas e legalmente resultantes do processo político público e, como tal, devem ser aceitas sem restrições.

De mais a mais, na vigente dinâmica da separação dos poderes, era de se esperar o pleno exercício dos freios e contrapesos pela função deliberativa do Estado. Na órbita do ideal democrático, o Poder Legislativo, no exercício do seu mister, deveria ser capaz de lançar mão de suas instituições para efetivamente exercer mecanismos de controle aos outros

⁵² “*Todos nós estamos habituados a manejar as formas do procedimento, seus prazos, suas condições, como se fossem fins em si mesmos. Este ramo do direito se nos apresenta dessa forma, e sua aparência, como a forma solene, como cerimonial da justiça. Mas a experiência nos ensina que isto é apenas um envoltório de coisas. Abaixo das formas existe um conteúdo profundo e angustiante, que é necessário fazer aflorar à superfície*”. In: COUTURE, Eduardo Juan (2003) *Introdução ao estudo do Processo Civil*. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder. p.13.

⁵³ “*Do ponto de vista empírico, demonstramos que há disciplina partidária na Câmara dos Deputados. Para uma votação qualquer na CD, a probabilidade de um parlamentar qualquer votar com a liderança de seu partido é de 0,894. (...) Isto é, sabendo-se qual a posição assumida pelos líderes, podemos prever com acerto o resultado da votação em 93,7% dos casos*.” In: FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando (2001) *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. p.21/27.

⁵⁴ ABDALLA, Maurício (2017) *A democracia no capitalismo*. In: *Democracia em crise: o Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas. pp. 36/37.

poderes, aferindo com independência e retidão as proposituras de interesse do Executivo e fiscalizando ou até punindo as ações dos membros do Judiciário, que exacerbem as competências dos juízes. Porém, isso não ocorre, a contento. Poucos são os casos em que a fiscalização e as punições ocorrem como deveriam. A lentidão e a leniência são as amigas da impunidade que mais se fazem presentes.

Sem poupar a participação e convivência de parcela da sociedade com o atual panorama do Parlamento Brasileiro, CARVALHO⁵⁵ comenta:

A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores pessoais perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessas de favores pessoais; O deputado apoia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais.”

Enquanto representantes da sociedade⁵⁶ e primeiras vozes que a população possui⁵⁷, o cuidado na escolha dos parlamentares, sem dúvida, é a parcela mais importante do exercício popular da democracia.⁵⁸ Por isso, o exercício do voto livre, desimpedido, mas principalmente do **voto consciente**, pode ser capaz de construir casas legislativas atuantes em favor dos ideários democráticos. Escolhas medíocres, promovem uma democracia medíocre. O círculo vicioso se inicia pelo povo e somente por ele pode ser detido.

3.3. O Judiciário. A Justiça como corolário da democracia. Judicialização, Ativismo Judicial, Politização da Justiça e Juristocracia.

⁵⁵ CARVALHO, José M. de (2008) *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. pp. 223/224.

⁵⁶ “As instituições democráticas modernas, construídas para uma era com tecnologias da informação muito diferentes, proporcionam muito pouco conforto àqueles que se sentem irritados com a dissonância. As eleições, as campanhas, as formações de coligações – tudo isso parece retrógrado num mundo onde as coisas acontecem tão depressa.” APPLEBAUM, Anne (2020). *O crepúsculo da democracia: o fracasso da política e o apelo sedutor do autoritarismo*. Lisboa: Bertrand. pp. 114/115.

⁵⁷ FRIEDE, Reis (1997) *Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p.22.

⁵⁸ “Esto comporta una visión de la política democrática, comprometida con el ideal de igualdad política, que expande horizontalmente las oportunidades de participación soberana de los propios involucrados” PRONO, Santiago (2017) *A democracia no capitalismo*. In: *Democracia em crise: o Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas. p.71.

Julgar é um ato humano. Nenhum outro ser conhecido tem a capacidade de fazer julgamentos acerca do comportamento do semelhante, apenas a raça humana. De tal relevo é a atividade judicante, que os livros sagrados das religiões (Bíblia, Alcorão, entre outros)⁵⁹ entregam ao poder divino a capacidade máxima de julgar, tão qual é importante que, no julgamento, seja feito o principal clamor da sociedade: a Justiça.

Centrado nessa premissa, ARISTÓTELES⁶⁰ marcou com tintas fortes que “*nenhum governo pode viver e florescer sem ter, como parte de seu sistema de administração dos negócios civis, alguma força humana permanente, investida de autoridade acatada e suprema, sempre em condições de exercê-la pronta e eficientemente, em caso de necessidade, quando reclamada, de modo regular, tendo caráter permanente*”.

Ao sistematizar a função judicante, MONTESQUIEU, definiu o mister dos magistrados, como a boca da lei (*la bouche de la loi*)⁶¹ numa acepção iluminista da necessidade de obediência à lei, acima de todas as coisas, inclusive pelos juízes, a quem às regras do Estado devem sempre estar adstritos. Nesse apotegma, o Legislativo exerce o labor de “normatizador positivo” e o Judiciário a função de “normatizador negativo”⁶². O primeiro constrói as normas como representantes imediatos da população e o segundo analisa o enquadramento dos regramentos abstratos aos casos reais, bem como a compatibilidade das leis comuns às normas constitucionais (controle de constitucionalidade)⁶³.

⁵⁹ Válido citar: “*Deus está na assembléia divina; julga no meio dos deuses* (BÍBLIA SAGRADA (1990) Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Ebooksbrasil.com - Salmo 82:1 – p.653) “*Deus ordena a justiça, a caridade, o auxílio aos parentes, e veda a obscenidade, o ilícito e a iniquidade.*” (Alcorão 16:90 – O ALCORÃO SAGRADO (2001) Tradução: Samir El Hayek. São Paulo: Ebooksbrasil.com - p.299); “*Assim é que a lei é uma só para todos e que todos são atingidos pela justiça de Deus*” (KARDEC, Allan (2012) O livro dos espíritos. Tradução: Sandra Keppler. 6. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora - p.173).

⁶⁰ ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Ob. Cit. Livro VI, Capítulo I.

⁶¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l'esprit des lois*. Ob.cit. p.117.

⁶² ROBALO, José (2009) *O Juiz como La Bouche de La Loi*. Revista Dourados Agora: Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/2009/03/05/o-juiz-como-la-bouche-de-la-loi-jose-c-de-oliveira-robaldo/> - Acesso em: 30/05/23.

⁶³ Fato consagrado no caso *Marbury v. Madison*, decidido pelo Chief Justice, Marshall na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em que de forma lapidar decidiu a possibilidade do controle de constitucionalidade no interesse da sociedade. Transcrevo trecho fulcral da decisão: “[5 U.S. 137, 178] *So if a law be in opposition to the Constitution: if both the law and the Constitution apply to a particular case, so that the court must either decide that case conformably to the law, disregarding the Constitution; or conformably to the Constitution, disregarding the law: the Court must determine which of these conflicting rules governs the case*”. MARSHALL, T. H. (1963) *Cidadania, classe e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

Ao Judiciário cumpre o “dever” de julgar. Não é uma faculdade, mas uma obrigação. Nesse jaez, imperioso recordar os princípios constitucionais afetos à função judicante: da vedação ao *non liquet* e do convencimento motivado. Respectivamente, trazem à tona a responsabilidade dos magistrados em decidir as controvérsias, das quais o juiz não pode se esquivar⁶⁴ e da indispensável justificação das razões que o levou a sentenciar nesse ou naquele sentido, nos termos da lei.⁶⁵

Desta forma, a matéria-prima de trabalho dos magistrados são as leis. É a partir da análise das regras, princípios, analogia e costumes em vigor que o Judiciário vai “dizer o direito”, ou seja, decidir as controvérsias e os litígios dentro da sociedade, conforme o ordenamento jurídico. As questões que se coloca em perspectiva são as seguintes: Até onde se atém a competência do Judiciário de interpretar as leis? Seriam os magistrados ilimitados nos “juízos” que fazem a respeito das normas promulgadas pelo Legislativo e nos decretos expedidos pelo Executivo?

Os limitadores naturais são dois.

O primeiro limitador reside na própria essência da instrumentalização da separação dos poderes: o fato de que os três poderes são independentes e harmônicos entre si. O traço de independência assegura a cada uma das funções de Estado a capacidade de nas suas funções típicas, seja no Legislativo (criar leis) e seja no Executivo (administrar a máquina pública), agir sem a interveniência do outros poderes, o que lhes garante harmonia mútua e respeito recíproco. Quanto ao sistema de freios e contrapesos, esse só tem lugar para ser utilizado, em casos de excessos ou desmandos de um Poder, em prejuízo da coletividade – uma maneira de atuar como instrumento de reequilíbrio contra arbitrariedades ou – em situações excepcionais – uma forma de cada Poder ter ação preventiva sobre os demais (a exemplo do que ocorre na nomeações dos membros de um poder, pelo outro). Sem

⁶⁴ Ao juiz não é permitido se eximir da atribuição de julgar. Assim preleciona o artigo 126 do CPC, *verbis*: “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.” desdobramento da lógica inserta no artigo 5º, XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

⁶⁵ Esse é o mandamento capitulado no artigo 93, X, da CF/88, *verbis*: “X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;” e o artigo 371 do CPC, *verbis*: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

estar neste “estado de excepcionalidade” qualquer ingerência do Judiciário sobre outro poder seria ato atentatório ao livre exercício daquela função pública.

O segundo limitador da atividade judicante traduz-se na premissa de que a interpretação judicial feita pelos magistrados nos casos concretos tem o escopo de atender aos interesses explícitos e implícitos pelo qual cada norma foi criada em abstrato, sem deturpar a essência e o objetivo traçados por aquela específica regra quando aprovada pelo Legislativo.⁶⁶ À guisa de ilustração, quando o legislador majora uma pena por um assalto cometido com resultado morte (o latrocínio), tem no seu pano de fundo a lógica de a sociedade (de onde provém a legitimação do Legislativo) entende ser de maior caráter de reprovabilidade, o roubo que leva a vítima à óbito.

O problema é que o Judiciário vem diuturnamente avançando ambos os limites. Num passado não muito distante, os julgados dos Tribunais Superiores em milhares de ações eram contundentes em tratar as matérias afetas aos outros poderes como questões *interna corporis*, isto é, situações que devem ser resolvidas internamente, por cada Poder. Entretanto, atualmente, o Judiciário vem decidindo acerca de tudo. Exemplo absurdo ocorreu recentemente quando o Supremo Tribunal Federal se colocou a decidir se o Brasil deveria ou não sediar a Copa América de Futebol⁶⁷. Ora, o que o STF tem a ver com Futebol? Caso não exista nenhuma ilegalidade flagrante a ir a julgamento, não é um ato precípua do Executivo decidir uma questão como essa? Óbvio que sim. O que está havendo, muitas vezes, é a invasão de atribuições e o excesso de julgados, em matérias das quais o Judiciário não deveria estar se manifestando, sob pena de criar um descompasso e uma incerteza jurídica na atividade dos demais poderes e na vida em sociedade.

Até então, inúmeras contentas que em tese não seriam atribuição do Judiciário estarem sendo por ele decididas geraria tão somente uma **exacerbada judicialização**. Afinal de contas, por regra o Judiciário é um poder inerte (só age quando provocado), logo, estaria

⁶⁶ Com sua costumeira e peremptória lucidez, ROUSSEU reverbera: “*Tendo o povo, relativamente às relações sociais, reunido todas as suas vontades em uma só, todos os artigos sobre os quais essa vontade se explica se tornam outras tantas leis fundamentais que obrigam todos os membros do Estado sem exceção, e uma das quais regula e escolhe o poder dos magistrados encarregados de velar pela execução das outras.*” ROUSSEAU, Jean-Jacques (2001) Discurso sobre a origem da desigualdade. file:///C:/site/livros/origem_desigualdades.p.41.

⁶⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/stf-forma-maioria-pela-realizacao-da-copa-america-no-brasil/>

sendo demasiadamente acionado, para dar resolução a controvérsias das quais não deveria sequer ter sido chamado, por se tratar de questões intrínsecas de outros poderes ou por inexistir atuação do Judiciário na contenda, como é caso, por exemplo de questões decididas por juízo arbitral.

A judicialização em excesso, contudo trouxe novas e distintas consequências, tratadas pelos autores do direito em três outras vertentes: O **Ativismo Judicial**, a **Politização da Justiça** e a **Juristocracia**. Vamos a eles.

O **Ativismo Judicial** se consubstancia a partir de uma postura proativa dos magistrados, em especial de Tribunais Superiores, para atuar além de suas competências, quando o Legislativo não fizer isso a contento (nas lacunas não decididas pela lei) ou quando a margem interpretativa deixada pela norma, faça o Judiciário atuar como “legislador indireto”, prescrevendo comportamentos e ditando regras, no lugar da lei.

Ora, em que pese os argumentos supracitados de que ao juiz não é permitido deixar de decidir as controvérsias e que a Constituição Federal tenha expressamente dito que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderia ser afastada do Judiciário, a conduta Ativista Judicial é temerária.⁶⁸ De um lado, porque os magistrados não foram eleitos pelo povo para espelharem a vontade popular tão qual ocorre nas casas legislativas. De outra banda, tendo em conta que em nome de fechar “brechas” os magistrados acabam decidindo ao reverso do que prescreveu a norma, seja na sua literalidade, seja no seu espírito, sob o pálio de melhor “interpretar” o que diz o texto normativo. Um convite às escolhas e predileções dos juízes, o que nem sempre se coadunará com o interesse da coletividade.

A professora CONSANI⁶⁹ ressalta que uso desmedido pelo Judiciário da capacidade de interpretar as normas, dando novas prescrições comportamentais distintas do que a lei pretendia fazer, sob o albor do Ativismo Judicial, finda por macular a integridade do

⁶⁸ ROXIN salutarmente afirma que “uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo”. ROXIN, Claus (2006) *Estudos de Direito Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. p.17.

⁶⁹ CONSANI, Cristina Foroni. (2016) *Separação dos poderes e Estado de Direito: considerações a partir da teoria de Jeremy Waldron*. *Separation of Powers and The Rule of Law: considerations from Jeremy Waldron's Theory*. Fortaleza: Rev. Pensar, v. 21, n. 1, p. 142/149.

próprio Poder e provoca a sensação de insegurança da população que observa a lei ser reescrita ao sabor das novas interpretações que norma recebe da Justiça. Rememoro:

Quanto ao Poder Judiciário, **a contaminação de sua integridade parece ser mais delicada e complexa, uma vez que, ao fazer uso do poder de interpretação de normas já existentes, os juízes acabam por criar normas.** (...) a insegurança jurídica gerada pela situação em que, ao aplicar uma norma a um caso concreto, o juiz está ao mesmo tempo criando e aplicando retroativamente a lei.(...). **O comprometimento do Estado de Direito, por sua vez, afeta a possibilidade de previsibilidade dos cidadãos com relação às ações de cada um dos ramos do governo, reduz a segurança jurídica e favorece o surgimento de um ambiente no qual a possibilidade do exercício de práticas arbitrárias se torna possível.** (destaquei).

Cito também o linceu do professor Ives GANDRA⁷⁰, que em mensagem aos ministros da Suprema Corte, adverte:

Nada obstante o profundo respeito que nutro por S.Exas., creio que, mais do que nunca, é necessário séria reflexão sobre o verdadeiro papel da Suprema Corte no cenário legislativo brasileiro. **Este protagonismo e ativismo judicial, entendo eu, está trazendo muito maior insegurança do que certeza no Direito e na vida dos Direitos.** (destaquei).

Em outra vertente, mas não menos preocupante, comparece a malsinada **Politização do Judiciário**. Política e Justiça são palavras que preocupam quando estão na mesma frase. O processo político, por natureza, envolve agremiações partidárias, interesses de classes e alianças das mais diversas, para obter aprovações de leis, entre outras coisas. Como guardião da lei, o Judiciário não deveria estar próximo da política, pois, julgar o direito nunca poderia ter olhos ou cor político-partidária, essa é a razão icônica pela qual a deusa Themis se mantém vendada.

Todavia, a realidade é bem diversa. A exposição midiática dos juízes e de suas decisões em meios de comunicação tornaram a opinião do magistrado mais publicizada do que o necessário, numa pulsante fogueira de vaidades. As relações entre políticos e juízes tornaram-se corriqueiras, o que em nada é republicano ou democrático, uma vez que se exige dos magistrados “*decisões que vão além do reconhecimento de direitos em favor de*

⁷⁰ GANDRA MARTINS, Ives da S. (2011) *O Ativismo Judicial e a Ordem Constitucional*. Brasília: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 18. p.34.

*indivíduos, mas que podem representar a reversão no sentido de justiça de resoluções tomadas na arena política ou administrativa.”*⁷¹

Na Corte Suprema Brasileira, há quem defenda que as causas e efeitos da Politização da Justiça⁷² tenham explicações bem mais ásperas que a simples exposição dos Ministros do STF ou da complexidade das causas por eles decidida. Recordo a opinião de LOPES⁷³:

Importante ressaltar a diferença daquilo que diz respeito ao caráter político do STF e o que indica o fenômeno de politização das decisões proferidas por essa Corte. Com efeito, o caráter político do Supremo diz respeito ao exercício de uma função estatal destinada à guarda da Constituição por meio do controle misto de constitucionalidade das leis, o que pressupõe certa neutralidade valorativa na solução desses conflitos, uma vez que as decisões devem ser fundamentadas estritamente no conteúdo do texto constitucional e seus princípios. **Por outro lado, a politização da Justiça implica a contaminação política da suposta neutralização do Judiciário e, nesse caso, do Supremo, por se tratar de órgão composto por membros indicados pelos chefes do Poder Executivo (...)** Sob o prisma do processo de judicialização da política, observou-se que o Supremo Tribunal Federal não foi acionado com o objetivo de salvaguardar a Constituição Federal, mas usado pela oposição partidária como uma alternativa para inviabilizar as alterações em curso no que concerne à reforma política, isto é, para os partidos menores ganharem aquilo que normalmente perderiam por meio de processos legislativos normais. **Além disso, a judicialização do processo político, no caso em tela, envolve aspectos institucionais que se remetem diretamente à governabilidade do Estado, isto é, a sua capacidade de efetivar a política definida pelo Governo, cuja apreciação não é tema pacífico no Supremo, tendo em vista o controverso debate entre eficiência e democracia.** (destaquei).

⁷¹ CUNHA, Alexandre dos Santos; MEDEIROS, Bernardo Abreu de; AQUINO, Luseni Maria C. de. (2010) Estado, instituições e democracia: república. Ob. Cit. p.34.

⁷² Sobre o tema da judicialização da política, em firmes pegadas, a trilha cunhada DOMINGO, marcou-se assim: “*A judicialização da política é um fenômeno jurídico entendido como detentor de quatro eixos definidores: (i) o aumento do impacto de decisões judiciais em causas políticas e sociais; (ii) o processo em que conflitos políticos são levados ao Judiciário para uma resolução; (iii) em um âmbito discursivo, judicialização da política reflete o nível pelo qual a legitimidade de um governo é continuamente construída junto da percepção da sociedade da capacidade e credibilidade de se manter o Estado de direito e proteção de direitos; (iv) o uso crescente do sistema judiciário por agentes e grupos políticos a fim de gerar uma mobilização em torno de interesses políticos, sociais e econômicos específicos*”. DOMINGO, Pilar (2004) *Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America*. <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340412331294152> - Acesso em: 31/05/23. p.107.

⁷³ LOPES, Ana Paula de A. (2011) *A judicialização do processo político e a politização do poder judiciário: uma análise da intervenção do supremo tribunal federal no processo político partidário*. Brasília: Rev. Bras. de Políticas Públicas, v. 1, n. 2. p.157/172.

Por derradeiro, alguns doutrinadores chegam a ser ainda mais contundentes ao afirmar que o Brasil experimenta uma **Juristocracia** – um sistema de governo, avesso ao democrático, onde o poder não emanaria do povo, mas sim estaria consubstanciado nas decisões de magistrados, principalmente de Cortes Superiores – em outras palavras, uma dinâmica governamental onde todas as instituições e seus representantes estariam subjugados ao Poder Judiciário destruindo os limites e parâmetros de independência e harmonia da tríade de poderes.

O Estado Juristocrata se revelaria numa nova modalidade de autoritarismo, com a diminuição dos demais poderes, em contrapartida das decisões do Judiciário. Os instrumentos democráticos continuariam em vigor, contudo, só seriam aplicáveis quando juízes assim entenderem convenientes. A democracia não morre, apenas vegeta numa cama de hospital. Em agudas linhas sobre o assunto, SERRANO e BONFIM⁷⁴ detalham:

Uma das características do contemporâneo autoritarismo está, ao invés da interrupção do Estado Democrático pela instauração de um estado de exceção, na inserção de mecanismos típicos da exceção no interior da rotina democrática. Portanto, referidos mecanismos hospedam-se na estrutura estatal na forma de um autoritarismo líquido que convive, ainda que em relação parasitária, com medidas democráticas e legítimas. O autoritarismo líquido, tanto quanto o adensamento típico do Estado autoritário, é nefasto. Confere ao Estado um poderio que, diluído na rotina democrática, enfraquece os mecanismos de controle típicos do regime jurídico-administrativo nos moldes que conhecemos.

Convém sempre abراسar que o fundamento da separação dos poderes se vincula à tentativa de não se permitir a concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou de um grupo restrito (ou em um único Poder), no desiderato de assegurar a defesa das liberdades individuais e da democracia como um todo. E justamente aí que não se pode permitir a desproporção de atividades e ações do Judiciário em relação às demais funções de Estado, numa concentração acentuada de forças.

Exacerbada Judicialização, Ativismo Judicial, Politização da Justiça ou até Juristocracia não podem se tornar inimigos da democracia. Quando se diz que vivemos um Estado

⁷⁴ SERRANO, Pedro Estevam A.; BONFIM, Andersson M. (2020) *O Livro das Suspeições: o que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era parcial e suspeito?* Organizadores: STRECK, Lênio; CARVALHO, Marco Aurélio. São Paulo: Perrô. Grupo Prerrogativas. p.74.

Democrático de Direitos⁷⁵ se espera das instituições a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, verdadeiros obstáculos às arbitrariedades de toda ordem e limites a desmandos do próprio poder público⁷⁶. A conformação do poder político e a organização da sociedade pelo Estado Democrático de Direitos, são, nesses termos, condições de realização da justiça. A questão é que está no Judiciário a mão que equilibra a balança. Se o prumo não se ajustar, uma democracia de qualidade⁷⁷, com liberdades plenas, igualdade política e respeito aos cidadãos corre o risco de desaparecer.

4. CONCLUSÃO

A discussão acerca das crises da democracia nas sociedades contemporâneas comparece como um dos temas mais férteis na Ciência Política.⁷⁸ Nos trechos da viagem perpassados nesta obra, sublinhou-se muito a respeito dos mecanismos nos quais se construiu o sistema democrático em oposição à tirania, a forma pela qual as peças dessa engrenagem foram concebidas para manter a máquina democrática em funcionamento e algumas das sabotagens que o sistema vem experimentando, em verdadeiros testes de sobrevivência.

Nesse cenário, as instituições públicas, reunidas na tríade de poderes constituídos, têm relevante papel em um futuro de sucesso ou em um prólogo de fracasso, do sistema

⁷⁵ “O direito é uma idéia prática, isto é, designa um fim, e, como toda a idéia de tendência, é essencialmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio. Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz. Eis duas questões para as quais o direito deve sempre procurar uma solução, podendo se dizer que o direito não é, no seu conjunto e em cada uma das suas divisões, mais que uma resposta constante a essa dupla questão.” IHERING, Rudolf V. (2009) *A luta pelo Direito*. Tradução: José Tavares Bastos. São Paulo: Martin Claret. p.22.

⁷⁶ CUNHA, Paulo F. da (1991) *Pensar o Direito: II Da modernidade à postmodernidade*. Coimbra: Almedina. p.03.

⁷⁷ “As definições acima implicam que uma boa democracia oferece a seus cidadãos ampla liberdade, igualdade política e controle sobre políticas públicas e sobre os criadores dessas políticas por meio de instituições estáveis legítimas e legalmente funcionais. Um regime assim cumprirá as expectativas dos cidadãos a respeito de governança (qualidade de resultados); ele permitirá aos cidadãos, associações e comunidades desfrutar de extensa liberdade e igualdade política (qualidade de conteúdo) e oferecerá um contexto no qual toda a cidadania pode julgar o desempenho dos governos por meio de mecanismos como eleições, enquanto instituições e agentes públicos também se mantêm mutuamente legais e constitucionalmente responsáveis (qualidade de procedimento). (...) Mas nada disso é possível sem o Estado de Direito, pelo qual um judiciário imparcial afirma direitos, penaliza e proíbe violações de salvaguardas institucionais para accountability vertical e horizontal. Tampouco pode o Estado de Direito ser sustentado e o abuso de poder preventivamente evitado e contido sem instituições de accountability horizontal fortes, que também garantam que os instrumentos eleitorais de concorrência e accountability vertical não sejam desrespeitados. Ao mesmo tempo, cidadãos participativos, que votem e ajam de diversas maneiras na sociedade civil, são a última linha de defesa contra possíveis esforços do Executivo para subverter instituições de Estado de Direito e boa governança.” DIAMOND, Larry (2015) *A qualidade da democracia*. Coletânea da Democracia. Curitiba: Instituto Atuação. p. 127/142.

⁷⁸ BARREIROS NETO, Jaime (2019) *Teorias da Democracia*. Ob. Cit. p. 14.

político democrático. Para tanto, é indispensável que as funções sejam desempenhadas com zelo, probidade e espírito público, na melhor acepção da palavra *publicus*, ou seja, *voltada para o povo*.

Os mecanismos de controle e refreamento de abusos, ilegalidades e iniquidades que podem ser atentatórios a uma boa democracia há tempos existem. Cabe à sociedade exigir, de forma participativa e contestatória⁷⁹, que eles sejam aplicados pelos representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sempre que deparados defronte das ameaças à democracia.

Manter vivo e pulsante o ideal político do governo exercido pelo povo, é garantir que sejam respeitados, na integridade, os direitos e garantias que construíram a nossa sociedade como justa e igualitária. Para tanto, como disse Thomas Jefferson⁸⁰, o preço da nossa liberdade será a eterna vigilância, não agora contra inimigos externos – tal qual no passado – mas sim para enfrentar os desafios e ataques sorrateiros e intramuros ao exercício pleno da democracia. Nas palavras de Aristóteles: “*é praticando as ações justas que nos tornamos justos, praticando as ações moderadas que nos tornamos moderados e praticando as ações corajosas que nos tornamos corajosos.*”⁸¹

⁷⁹ Em liceu específico sobre a vexata quaestio, o professor DAHL cria uma derivativa do que seria o ideal de uma democracia evoluída, a chamada *poliarquia*, que na conceituação do citado mestre, traduz-se: “*As poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública*” DAHL, Robert A. (2005) *Poliarquia – participação e oposição*. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1ª. ed. São Paulo: Editora USP. p.31.

⁸⁰ JEFFERSON, Thomas (1964) *Escritos políticos*. Tradução: Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Ibrasa.

⁸¹ Frase atribuída a ARISTÓTELES, extraída da obra de: COMTE-SPONVILLE, André (1999) *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. p.07.

5. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

1. ABDALLA, Maurício (2017) *A democracia no capitalismo. In: Democracia em crise: o Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas.
2. ALIGHIERI, Dante (1999) *De Monarchia – Liber Secundus*, Tomo V. Roma: Istituto dell'Enciclopedia Italiana.
3. APA - AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (2015) *Normas para confecção de trabalho científico*. 6ª ed. São Paulo: Biblioteca FEAUSP.
4. APPLEBAUM, Anne (2020) *O crepúsculo da democracia: o fracasso da política e o apelo sedutor do autoritarismo*. Lisboa: Bertrand.
5. ARENDT, Hannah (1967) *Verdade e Política*. Tradução: Manuel Alberto. Lisboa: Relógio d'água.
6. ARISTÓTELES (1985) *A Política*. Brasília: UNB.
7. BARBOSA, Rui (1991) *Trabalhos Jurídicos. Obras Completas. Vol. XXXII. Tomo I a III*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.
8. BARREIROS NETO, Jaime (2019) *Teorias da Democracia*. Salvador: Faculdade Bahiana de Direito.
9. BIBLIA SAGRADA (1990) Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Ebooksbrasil.com.
10. BOBBIO, Norberto (1995) *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
11. BOLINGBROKE, H. (1748) *Remarks on the History of England*. 3rd ed. London: Francklin.
12. CARVALHO, José M. de (2008) *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
13. CARVALHO, Kildare G. de (1999) *Direito Constitucional Didático*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey.
14. CARNELUTTI, Francesco (2002) *Arte do Direito*. Tradução: Hebe Marenco. São Paulo: Edicamp.
15. CASTORIADIS, Cornelius (1986) *A pólis grega e a criação da democracia. Cadernos de Filosofia Política*. v. 3. Porto Alegre: LP&M.
16. COMTE-SPONVILLE, André (1999) *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.

17. CONSANI, Cristina Foroni. (2016) *Separação dos poderes e Estado de Direito: considerações a partir da teoria de Jeremy Waldron. Separation of Powers and The Rule of Law: considerations from Jeremy Waldron's Theory*. Fortaleza: Rev.Pensar, v.21, n. 1.
18. COSTA, José de F. (2003) *O Fim da Vida e o Direito Penal: Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora.
19. COUTURE, Eduardo Juan (2003) *Introdução ao estudo do Processo Civil*. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder.
20. CUNHA, Alexandre dos Santos; MEDEIROS, Bernardo Abreu de; AQUINO, Luseni Maria C. de. (2010) *Estado, instituições e democracia: república*. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
21. CUNHA, Paulo F. da (1991) *Pensar o Direito: II Da modernidade à postmodernidade*. Coimbra: Almedina.
22. DAHL, Robert A. (2012) *A democracia e seus críticos*. tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão da tradução Aníbal Mari. - São Paulo: Editora Martins Fontes.
23. _____, (2005) *Poliarquia – participação e oposição*. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1ª. ed. São Paulo: Editora USP.
24. _____, (2001) *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
25. DESCARTES, René (1637) *Discurso do Método. Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências*. Tradução: Jacob Guinsburg e Bento Prado Jr. Notas de Gérard Lebrun. São Paulo: Difel – Difusão Européia do Livro.
26. DIAMOND, Larry (2015) *A qualidade da democracia*. Coletânea da Democracia. Curitiba: Instituto Atuação.
27. DUVERGER, Maurice (1959) *Ciência Política. Teoria e Método*. 2ª ed. Paris: Zahar.
28. FEIJÓ, Martin Cezar (2004) *A democracia grega*. 15.ed. São Paulo: Ática.
29. FERRAJOLI, Luigi (2002) *A Soberania no Mundo Moderno: Nascimento e crise do Estado Nacional*. Tradução: Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes.
30. FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando (2001) *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV.
31. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2009) *O papel do direito penal na proteção das gerações futuras*. In: *Direito Penal Económico Europeu – Textos Doutrinários*. Coimbra: IDPEE.

32. FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denys (2006) *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução: Frederico Barros. São Paulo: Editora das Américas.
33. FRIEDE, Reis (1997) *Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
34. GANDRA MARTINS, Ives da S. (2011) *O Ativismo Judicial e a Ordem Constitucional*. Brasília: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 18.
35. GARDELLA, Roberto (2016) *O Novo Constitucionalismo Dialógico, frente ao Sistema de Freios e Contrapesos*. Tradução: Ilana Aló. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. Apud: *Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional*. Belo Horizonte: Fórum.
36. HABERMAS, Jürgen (1997) *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
37. HAYASHI, Felipe Eduardo H. (2015) *Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.
38. HIRSCHMANN, Albert (1973) *Saída, Voz e Lealdade: Reações ao declínio de firmas, organizações e estados*. São Paulo: Perspectiva.
39. IHERING, Rudolf V. (2009) *A luta pelo Direito*. Tradução: José Tavares Bastos. São Paulo: Martin Claret.
40. JEFFERSON, Thomas (1964) *Escritos políticos*. Tradução: Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Ibrasa.
41. KARDEC, Allan (2012) *O livro dos espíritos*. Tradução: Sandra Keppler. 6. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora.
42. KEANE, John (2010) *Vida e Morte da Democracia*. Tradução Clara Colloto. São Paulo: Almedina Brasil.
43. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2020) *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
44. LOPES, Ana Paula de A. (2011) *A judicialização do processo político e a politização do poder judiciário: uma análise da intervenção do supremo tribunal federal no processo político partidário*. Brasília: Rev. Bras. de Políticas Públicas, v. 1, n. 2.
45. MADISON, James (1961) *The Federalist*. Massachusetts: Harvard University Press.
46. MAQUIAVEL, Nicolau (2016) *O Príncipe*. Tradução: Fulvio Lubisco. 7ª. ed. São Paulo: Jardim dos Livros.

47. MARSHALL, T. H. (1963) *Cidadania, classe e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
48. MASCARO, Alysson Leandro (2005) *Introdução a Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas.
49. MORGENTHAU, Hans J. (2003) *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*; Tradução: Oswaldo de Brito. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
50. MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1758) *De l'esprit des lois*. Paris: Édition établie par Laurent Versini, Éditions Gallimard.
51. O ALCORÃO SAGRADO (2001) Tradução: Samir El Hayek. São Paulo: Ebooksbrasil.com.
52. OMMATI, Fides (1977) *Dos Freios e Contrapesos entre os Poderes do Estado*. Brasília: R. Inf. Legil. a.14 n.55.
53. PLATÃO (2000) *A República*. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA.
54. PIRENNE, Henri (1959) *What are Historians trying to do? in Hans Merechoff (ed) The Philosophy of History in Our Time*. New York: Signs.
55. PRONO, Santiago (2017) *A democracia no capitalismo*. In: *Democracia em crise: o Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas.
56. ROXIN, Claus (2006) *Estudos de Direito Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar.
57. SERRANO, Pedro Estevam A.; BONFIM, Andersson M. (2020) *O Livro das Suspeições: o que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era parcial e suspeito?* Organizadores: STRECK, Lênio; CARVALHO, Marco Aurélio. São Paulo: Perrô. Grupo Prerrogativas.
58. SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha (2002) *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica.
59. TEMER, Michel (1996) *Elementos de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros.
60. TOCQUEVILLE, Alexis de (1945) *Democracy in America*. Vol. 1. New York: Allred. A Knopf.
61. TOURAINÉ, Alain (1996) *O que é a democracia?* 2ª ed. Petrópolis: Vozes.
62. TRUCY, M. le C. (1819) *Commentaire sur l'Esprit des lois, c|c Montesquieu, suivi d'observations inédites de Condorcet, et d'un mémoire sur cette question:quels sont les moyens de fonder la morale d'un peuple?* Paris: Dupom.
63. VERDÚ, Pablo Lucas (1986) *Curso de derecho político*. Madrid: Tecnos.

PÁGINAS DE INTERNET CONSULTADAS

1. DOMINGO, Pilar (2004) *Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America*. <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340412331294152> - Acesso em: 31/05/23.
2. FRANÇA, Constituição (1791). *Constituição Francesa, de 1791*. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/ConstFranca1791.pdf - Acesso em: 28/05/2023.
3. ROBALO, José (2009) *O juiz como La bouche de La Loi*. *Revista Dourados Agora*: Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/2009/03/05/o-juiz-como-la-bouche-de-la-loi-jose-c-de-oliveira-robaldo/> - Acesso em: 30/05/23.
4. ROUSSEAU, Jean-Jacques (2001) Discurso sobre a origem da desigualdade. file:///C:/site/livros_gratis/origem_desigualdades.htm - Acesso em: 30/05/23.
5. STRECK, Lênio (2019) *BRASIL_147*. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sul/se-o-direito-e-a-primeira-vitima-a-segunda-e-a-democracia-e-nessa-ordem-diz-lenio-streck> - Acesso em: 27/05/2023.
6. <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/stf-forma-maioria-pela-realizacao-da-copa-america-no-brasil/> - Acesso em: 31/05/2023

